



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022780-74.2023.8.26.0562, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GAMA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, é apelado/apelante MARIO LUIZ PALIATO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.757

Apelação Cível nº 1022780-74.2023.8.26.0562

Comarca: São Paulo F. R. de Santo Amaro

Apelante: Gama Serviços Especializados Ltda.

Apelado(a): Mario Luiz Paliato ME (JG)

Juiz (a): Claudia Longobardi Campana

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação monitória – Prestação de serviços – Demonstração de que a contraprestação pelos serviços de montagens mecânicas e civis executados no canteiro de obras do porto de Santos/SP pelo embargado estava sob condição suspensiva de eficácia – Inteligência dos arts. 121 e 125 do CC - Embargante que se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do embargado, nos termos do art. 373, II, do CPC – Sentença reformada – Embargos monitórios acolhidos – Recurso provido.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 233/236, que julgou procedente a ação monitória envolvendo a prestação de serviços de montagens mecânicas e civis, a serem executados no canteiro de obras do porto de Santos/SP, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 10.211,77, “(i) até 29/08/2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; (ii) a partir de 30/08/2024, por força da entrada em vigor da Lei n. 14.905/24, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica, a correção monetária observará o IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) e os juros de mora observarão a taxa legal (taxa SELIC, deduzido o IPCA - art. 406, do CC). Anoto que, no cálculo dos juros moratórios, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero, nos termos do disposto no artigo 406, parágrafo terceiro, do Código Civil.” Em razão da

sucumbência, a embargante arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a embargante argumenta, em síntese, que não há nos autos qualquer documento que configure confissão de dívida de sua parte. Diz que se verifica, em verdade, um Termo de Acordo, no qual consta a entrega de um notebook ao apelado, com abatimento proporcional do valor da dívida, contudo, não há previsão expressa de pagamento do saldo remanescente, tampouco indicação de data para eventual quitação, o que impede a caracterização do documento como confissão de dívida, nos termos legais. Aduz que, apesar de não ter impugnado a existência do débito, o reconhecimento da obrigação está submetido a uma condição suspensiva, previamente estipulada pelas partes em contrato. Afirma que os contratos firmados entre as partes são válidos e eficazes, não tendo sido objeto de impugnação ou alegação de vício de consentimento, razão pela qual suas cláusulas devem ser integralmente respeitadas. Aponta que, apesar da omissão da sentença quanto a esse ponto, é incontroverso que as partes convencionaram que o pagamento pela apelante à apelada estaria condicionado ao recebimento de valores por parte da empresa Método Engenharia, cliente final da apelante, pelo que se trata de condição suspensiva, caracterizada como um evento futuro e incerto, nos termos dos artigos 121 e 125 do Código Civil, cuja concretização ainda não foi comprovada nos autos. Assim, diante da inexistência de prova da ocorrência da condição pactuada, a pretensão da apelada é prematura, pois o crédito, embora existente, é inexigível e ineficaz no momento, o

que afasta o interesse de agir ou impõe o julgamento de improcedência da demanda. Alega que a existência de risco contratual não torna o negócio nulo ou anulável, conforme disposto no art. 421-A, inciso II, do Código Civil. Assim, a cláusula contratual que estabelece que o pagamento à apelada ocorrerá em até cinco dias úteis após o recebimento dos valores pela Apelante junto à Método Engenharia, constante da cláusula 4.3 do Contrato de Prestação de Serviços e das Condições de Pagamento, permanece válida e aplicável, uma vez que o Magistrado *a quo* não a invalidou ou se manifestou sobre sua aplicabilidade, o que, por si só, compromete a fundamentação da sentença prolatada. Por fim, pede provimento ao recurso, para que a ação seja julgada improcedente, com a inversão do ônus sucumbencial (fls. 239/245).

Recurso adesivo interposto pelo
embargado a fls. 254/257.

Recurso tempestivo, preparado e não
respondido, conforme certidão de fl. 251.

É o relatório.

De início, cumpre observar que, embora tenha o embargado apresentado a peça processual de fls. 254/257 nominada de “recurso adesivo”, infere-se da sua fundamentação que, em verdade, se trata de contrarrazões, porquanto se limita a impugnar as razões de apelação interposta pela embargante a fls. 239/245 e, ao final,

requerer que “*se mantenha a sentença por seus próprios fundamentos.*” Contudo, na consideração de que o prazo para apresentação de contrarrazões decorreu *in albis*, como certificado a fl. 251, tal peça não pode ser recebida como tal.

No mais, narra a petição inicial que, em 20 de agosto de 2021, as partes firmaram contrato de prestação de serviços de montagens mecânicas e civis a serem executados no canteiro de obras do porto de Santos, com vigência estipulada de 20/08/2021 a 18/10/2021. Ao término do contrato e da efetiva prestação dos serviços, a contratante embargante deixou de cumprir sua obrigação de pagamento, e como tentativa de satisfação parcial da dívida, entregou um notebook, conforme previsto em contrato. Apurado o valor total devido de R\$ 13.161,77, e descontado o montante correspondente ao notebook, remanesce o saldo devedor de R\$ 10.211,77, reconhecido e confessado pela devedora em 05/05/2022. Por tudo isso, ajuizou a presente ação (fls. 01/06).

Em sede de embargos monitórios, a embargante alega, em síntese e no que interessa à controvérsia, que apesar de não ter sido mencionada expressamente pelo embargado, é fato incontroverso que as partes celebraram o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria nº GSE-405-11-2021, datado de 20 de agosto de 2021, e o correspondente Pedido de Serviços nº PS-405-11-2021, constante a fls. 12/13 dos autos, no qual se estabeleceu o valor de R\$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos) por hora/homem executada. Diz que, conforme Ordem de Serviço datada de 25/08/2021, o embargado

foi contratado para atuar na mitigação de riscos de atraso na execução de obras conduzidas pela embargante, com atividades que incluíam o acompanhamento do cronograma de execução dos projetos e suporte técnico, no Terminal Hidrovias do Brasil, localizado no Porto de Santos/SP.

Afirma que a contratação do embargado decorreu de uma subcontratação realizada pela Gama, a qual, por sua vez, foi contratada pela empresa Método Engenharia S.A., em 18 de março de 2021, para execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo no mesmo local, pelo valor de R\$ 329.228,10. A cláusula 4.3 do Contrato de Prestação de Serviços, bem como o Pedido de Serviços, estipularam expressamente que o pagamento devido pela Gama ao embargado ocorreria em até cinco dias úteis após o recebimento dos valores pela Gama junto à Método Engenharia S.A., caracterizando, assim, uma cláusula de condição suspensiva.

Ocorre que, em 17 de janeiro de 2022, a empresa Método Engenharia S.A. ingressou com pedido de Recuperação Judicial (processo nº 1003040-95.2022.8.26.0100) perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, que foi deferido em 19 de janeiro de 2022. Então, o crédito da Gama foi devidamente arrolado no processo recuperacional no valor de R\$ 370.597,83. Menciona que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente em 15 de dezembro de 2022, e nos termos da cláusula 7.2.2 do referido plano, a Gama receberá apenas 5% do valor do seu crédito, em parcela única a

ser paga no último dia útil do ano de 2050, sendo o restante do crédito considerado remido, conforme artigo 385 do Código Civil.

Assim, ainda que a Gama tenha efetivamente prestado os serviços contratados por vários meses, não recebeu qualquer quantia da Método Engenharia, o que ocasionou graves dificuldades financeiras à empresa. Contudo, a Gama buscou mitigar o débito com o embargado, e realizou pagamentos parciais no montante de R\$ 2.333,50 e entregou um notebook avaliado em R\$ 2.950,00, como forma parcial de quitação (fls. 51/59).

Delineada a breve situação fática narrada, passo à análise das razões de recurso de apelação interposto.

Como se sabe, como regra, o resultado da causa depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC.

Explicam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que: *“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam — e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também*

de provar (encargo-ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

Incontroverso nos autos que a embargante contratou o embargado para a prestação de serviços de consultoria pelo período entre 20/08/2021 e 10/10/2021 (fls. 69/76) e, como forma de pagamento parcial lhe entregou o “notebook lenovo” no valor de R\$ 2.950,00, que foi abatido da quantia devida de R\$ 13.161,77 (fl. 186).

No que cinge à controvérsia, qual seja, da existência de condição suspensiva quanto à data do pagamento, depreende-se do contrato de prestação de serviços de consultoria que: *“O pagamento a CONTRATADA atenderá o prazo mínimo de 5 dias úteis após o recebimento pela CONTRATANTE do Cliente Final.”* (cláusula 4.3; 70)

Tal condição foi repetida no “*Pedido de Serviço*” apresentado pelo embargado (fl. 12), no qual, constou do “*Preço e Condições de Pagamento*” que “3 - O pagamento será em 5 dias após o recebimento do cliente Gama”. Ainda, verifica-se da “*Descrição do Escopo Contratado*” a atuação do contratado “*como Líder de Disciplina executando as seguintes atividades principais: (...) 2 – Suporte para a área de Planejamento Método na validação e acompanhamento do cronograma de execução dos projetos da respectiva disciplina*”, o que permite identificar que o cliente final da embargante é a empresa Método Engenharia S/A, que a contratou pelo valor de R\$ 329.228,10 (fls. 82/91), e que se encontra em recuperação judicial, cujo pedido foi deferido em 19/01/2022 (fls. 116/120). Em razão disso, a embargante habilitou seu crédito no valor de R\$ 370.597,83 (fls. 121/124), que será pago “*em 1 (uma) única parcela, no montante de 5% (cinco por cento) do saldo devido no último Dia Útil do ano de 2050*” (fl. 150), conforme plano de recuperação judicial (fls. 137/168) homologado judicialmente em 15.12.2022 (fls. 169/183).

Assim, verifica-se que o pagamento dos serviços prestados pelo embargado está sob condição suspensiva de exigibilidade, qual seja, a realização de pagamento pela empresa Método à embargante pelos serviços que foram prestados.

Nesse contexto, vale mencionar que integra o negócio jurídico, além dos elementos *essentialia negotii* (estrutura do ato) e *naturalia negotii* (consequências que decorrem do próprio ato, sem a necessidade de expressa menção) os elementos

acidentais (*accidentalia negotii*), que são estipulações que facultativamente se adicionam ao ato para modificar-lhe uma ou algumas de suas consequências naturais, como a condição, o termo e o modo ou encargo, estabelecidos nos artigos 121, 131 e 136, todos do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”

“Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.”

“Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.”

Explica ARNALDO RIZZARDO que *“pela condição – art. 121 (art. 114 do CC de 1916), subordina-se o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Promete-se uma doação caso a pessoa consiga uma produção determinada, acima de uma previsão mínima. Pelo modo ou encargo – art. 136 (art. 128 do CC de 1916) coloca-se uma exigência no negócio, ou se determina um ônus ou uma obrigação à pessoa para a qual se destina o negócio. Faz-se uma doação de um imóvel para o uso em atividade filantrópica, ou para a construção de um asilo; ou condiciona-se a doação à prestação de assistência econômica e familiar ao doador. Já em referência ao termo – art. 131 (art. 123 do CC de 1916), tem-se em conta o início do exercício de um direito. Submete-se o efeito do negócio a um*

acontecimento futuro e certo, sendo exemplo a entrega de um veículo para quando a pessoa atingir a maioridade.” (Parte Geral do Código Civil, pág. 426, Forense, 2005)

In casu, a eficácia da contraprestação pelos serviços prestados pelo embargado está suspensa até o pagamento dos serviços contratados pela empresa Método Engenharia à embargante, e nos termos do art. 125 do Código Civil: *"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa"*.

Desse modo, a embargante se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo, extintivo, modificativo do direito do embargado, qual seja, de que a contraprestação pelos serviços por ele prestados está suspensa até o pagamento dos serviços contratados pela empresa Método Engenharia, nos termos do art. 373, II, do CPC, pelo que assumiu posição vantajosa para obter o ganho da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte de Justiça:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com resolução contratual. Licença de uso de software. Serviços não implementados pela ré. Remuneração ajustada sob condição suspensiva, a qual não se verificou. Ausente mora da autora. Presença de justa causa a impedir o pagamento da

remuneração. Resultado útil não alcançado. Mantida a r. sentença que julgou procedentes os pedidos da ação e improcedente a reconvenção. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1086469-23.2023.8.26.0100; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação monitória – Embargos rejeitados – Cerceamento de defesa não reconhecido – Desnecessidade da produção de prova oral – Documentos que instruem a inicial que se tem por suficientes para ensejar a solução segura da controvérsia – Os pagamentos exigidos pela apelada dependiam do cumprimento de condição suspensiva prevista expressamente no contrato, qual seja o fornecimento das notas fiscais acompanhadas dos documentos trabalhistas e previdenciários descritos pormenorizadamente na cláusula 2.8 – A inexigibilidade do pagamento, pela contratante, encontra previsão nos artigos 125 e 476, do Código Civil – Embargos monitórios acolhidos – Sentença reformada, com inversão da sucumbência – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1020290-84.2021.8.26.0001; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

Ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança. Partes coproprietárias do imóvel

objeto de acordo de partilha em dissolução de união estável. Impossibilidade de despejo de coproprietário, por não ser aplicável Lei de Locação e a ocupação advir do direito de propriedade previsto no art. 1.314 do Código Civil. Acordo realizado pelas partes que previa o desconto dos aluguéis do valor a ser partilhado no momento da venda do imóvel, que ainda não ocorreu. Inexigibilidade do débito por pender condição suspensiva. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009981-04.2023.8.26.0625; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024).

Por todo o exposto, de rigor a reforma da r. sentença para acolher os embargos monitórios e julgar improcedente a ação monitória. Em razão da sucumbência, o embargado arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora